



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Resolução nº 026/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 14 de agosto de 2025

Ementa: Projeto de Resolução que institui plano de classificação e tabela de temporalidade de documentos da Câmara Municipal de Sorocaba. Compatibilidade com o art. 216, §2º, da Constituição Federal e com a Lei Nacional nº 8.159, de 1991. Viabilidade jurídica.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre o Projeto de Resolução nº 26/2025, de autoria da Mesa Diretora, que *"Institui o Plano de Classificação e a Tabela de Temporalidade de Documentos da Câmara Municipal de Sorocaba e dá providências correlatas"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e utilização da resolução

Constata-se, preliminarmente, quanto à competência legislativa, que a matéria do Projeto de Resolução é amparada pelo art. 34, VII, da Lei Orgânica, que dispõe sobre as competências privativas da Câmara Municipal:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: [...]

VII - **dispor sobre sua organização, funcionamento**, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

A competência do Poder Legislativo Municipal é simétrica ao disposto pela Constituição Federal em seu art. 51, inciso IV, e art. 52, inciso XIII, os quais tratam das competências privativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal:

Constituição Federal

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: [...]

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: [...]

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Ademais, verifica-se que a **Resolução** é o instrumento normativo adequado para tratar de assuntos de economia interna da Câmara, especialmente os relacionados à regularidade dos trabalhos legislativos, conforme previsto nos arts. 20, inciso I, e 87, §2º, inciso III, do Regimento Interno:

Regimento Interno

Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos. [...]





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica. [...]

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como: [...]

III - organização dos serviços administrativos.

2.2. Conteúdo Material

O Projeto de Resolução em análise dispõe sobre:

- 1. Seção I** – Aprova o *Plano de Classificação de Documentos* (Anexo II) e a *Tabela de Temporalidade de Documentos* (Anexo IV), além de definir o conceito e as diretrizes para a gestão de documentos (art. 1º).
- 2. Seção II** – Define o que são documentos de arquivo (art. 2º), estabelece sua classificação em correntes, intermediários e permanentes (art. 3º) e fixa critérios para guarda temporária e permanente (art. 4º).
- 3. Seção III** – Conceitua o *Plano de Classificação de Documentos* (art. 5º) e regulamenta a atribuição de códigos e séries documentais (art. 6º).
- 4. Seção IV** – Define a *Tabela de Temporalidade de Documentos* (art. 7º), vinculando-a aos prazos de guarda (art. 9º) e aos parâmetros considerados para a definição desses prazos (art. 10).
- 5. Seção V** – Estabelece que a *Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso* é responsável pela eliminação documental (art. 11), mediante autorização do Arquivo Público da Câmara Municipal (art. 12), com registro prévio dos documentos a eliminar (art. 13), publicação no Jornal Oficial (art. 14) e registro das informações da execução da eliminação (art. 15). Dispõe ainda sobre a seleção de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

amostras para guarda permanente (art. 16) e os métodos de eliminação de documentos públicos (art. 17).

6. **Seção VI** – Determina os critérios para guarda permanente (art. 18), proíbe sua eliminação (art. 19) e prevê responsabilização penal, civil e administrativa de quem destruir, inutilizar ou deteriorar esses documentos (art. 20).
7. **Seção VII** – Define atribuições da *Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso* (arts. 21 a 23), incluindo a possibilidade de integração dos instrumentos de gestão documental aos sistemas informatizados de protocolo e arquivo.
8. **Seção IX** – Dispõe sobre a função de orientação técnica do Arquivo Público da Câmara (art. 25), as regras para transferência e recolhimento de documentos (art. 26) e a aplicação das disposições também aos documentos arquivísticos eletrônicos (art. 27).
9. **Anexo I** – Descritivo das funções, subfunções e atividades da Câmara Municipal de Sorocaba – descrição das funções e atividades-fim.
10. **Anexo II** – Plano de Classificação de Documentos da Câmara Municipal de Sorocaba – atividades Fins e Meio.
11. **Anexo III** – Índice de documentos da Câmara Municipal de Sorocaba – atividades fim e meio.
12. **Anexo IV** – Tabela de Temporalidade - atividades fim e meio.
13. **Anexo V** – Relação de Eliminação de Documentos.
14. **Anexo VI** – Edital de Ciência de Eliminação de Documentos.
15. **Anexo VII** – Termo de Eliminação de Documentos.

O Projeto de Resolução é fundamentado no art. 216, §2º da Constituição Federal, que trata do patrimônio cultural brasileiro e da gestão da documentação governamental:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constituição Federal

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...]

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Ademais, o Projeto de Resolução está em conformidade com a Lei Nacional nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que institui a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados, complementando-a especialmente nos seguintes pontos: art. 1º (dever do Poder Público de proteger documentos), arts. 2º e 3º (conceito de arquivos e gestão documental), art. 9º (eliminação de documentos públicos) e art. 21 (critérios para organização e vinculação de arquivos).

Lei nº 8.159, de 1991

Art. 1º - **É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos**, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Art. 2º - **Consideram-se arquivos**, para os fins desta Lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 3º - **Considera-se gestão de documentos** o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

[...]

Art. 9º - A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

[...]

Art. 21 - Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei.

No mais, deixa-se de analisar o aspecto técnico do projeto constante em seus anexos, por tratar-se de matéria alheia à análise jurídica.

Por fim, recomenda-se à Comissão de Redação a correção da numeração da Seção VIII, que foi indicada erroneamente como Seção IX.

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Resolução**, sendo que sua eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390034003000380030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 14/08/2025 07:57

Checksum: **BB8AE5F0338111F51736675E6E74CFD40C046CCE16D99330269B944E22935E54**

